



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.233/98

“Regulariza a situação dos vendedores ambulantes em Monte Santo de Minas, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1- Fica autorizado o comércio ambulante em praças, ruas e logradouros da cidade de Monte Santo de Minas, mediante Alvrá expedido pela Prefeitura Municipal.

Art.2- A Autorização do referido Alvará deverá ser feita à pessoas com domicílio comprovado em nossa cidade, cujas mercadorias tenham comprovante legal de procedência.

Art.3- Os vendedores ambulantes de outras localidades, terão seus Alvarás, desde que, vendam produtos típicos de sua região e que não sejam produzidos ou revendidos pelo comércio de nossa cidade.

Art.4- Quando se tratar de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros, tais como: lanches, verduras, frutas e outros, será necessário a emissão de Alvará por parte da Prefeitura, contendo a informação do local e horário para exercer a atividade, bem como avaliação da Vigilância Sanitária.

Art.5- As propagandas vinculadas através de carros de som, folhetos e cartazes, advindos de outras localidades, terão sua autorização de Alvará, expedida pela Prefeitura Municipal, não dependendo de parecer da Associação Comercial, desde que divulguem produtos típicos de sua região e que não

sejam produzidos ou revendidos pelo comercio de nossa cidade.

Art.6- As taxas de Alvarás e Propagandas, deverão ser recolhidas na Prefeitura Municipal, no Departamento de Tributos.

Art.7- Os Alvarás para festividades municipais já estabelecidas em calendário oficial, tais como: festas da cidade, natal e outras, deverão ser consignados:

- ramo de atividade;
- qualidade e procedência do produto;
- condições higiênicas (local antes, durante e após a festividade);
- destinação do lixo, acondicionando-o em sacos plásticos;
- aparência e segurança das instalações (cuidados com instalações de gás, rede elétrica, esgoto e outros);
- respeito à distancia mínima entre os vendedores, desinada pelo Executivo;
- respeito e trato aos consumidores;
- estabelecer local que não prejudique o deslocamento dos traseuntes.

Art.8- Revogadas as disposições em contrario, principalmente os artigos 1, 2, 3, 5, 6 e 8 da lei 1.186/96, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Determino assim, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Monte Santo de Minas, 31 de março de 1998

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal

Doroty Eleutério de Moura
Chefe de Gabinete